



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.926939/2009-16
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1301-004.103 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de setembro de 2019
Matéria PER/DCOMP ELETRÔNICO
Recorrente SAVAR VEÍCULOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006

IRRF. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Incumbe ao contribuinte a demonstração, acompanhada de provas hábeis e idôneas do fato constitutivo do direito creditório alegado contra a Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa (CTN, art. 170). Não se desincumbindo o contribuinte do ônus probatório não se reconhece o crédito pleiteado.

O reconhecimento de direito creditório a título de saldo negativo de IRPJ reclama efetividade no pagamento das antecipações calculadas por estimativa, a apresentação do comprovante de retenção do IRRF emitido pela fonte pagadora, a comprovação da oferta à tributação da receita que ensejou a retenção e, ainda, a apresentação dos elementos indicadores dos resultados contábil e fiscal (balanço patrimonial, demonstrativo de resultado do exercício - DRE e o Livro de Apuração do Lucro Real- Lalur), de sorte a aferir a plena identidade entre estes e o teor informado na Declaração de Informações EconômicoFiscais (DIPJ).

IMPOSTO RETIDO NA FONTE COMO ANTECIPAÇÃO DO DEVIDO. COMPENSAÇÃO DIRETA COM OUTROS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE.

O imposto de renda retido por fonte pela pagadora dos rendimentos financeiros, por ter caráter de antecipação do devido no encerramento do ano-calendário com base no lucro real (ajuste anual), não configura recolhimento indevido. Somente o eventual saldo negativo encontrado ao final do período de apuração do imposto é que pode ser objeto de compensação com outros tributos

REGIME DE COMPETÊNCIA.

Em razão da adoção do regime de competência para o reconhecimento das receitas financeiras, pode haver descompasso temporal entre a tributação das mesmas pelo imposto de renda ao final do respectivo período de apuração e a efetiva retenção do imposto na fonte, circunstância esta que não invalida a plena dedução do imposto de renda retido no período de apuração em que ocorrer a retenção. Entretanto, é necessário que seja feita a prova, com elementos da escrituração comercial e fiscal do contribuinte, de que as receitas foram de fato oferecidas à tributação, ainda que em períodos anteriores.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO CREDITÓRIO. PEDIDO DE INCLUSÃO DE NOVO CRÉDITO. INOVAÇÃO PROCESSUAL. VEDAÇÃO. ESTABILIZAÇÃO DO PEDIDO.

A alteração do pedido ou da causa de pedir não é admitida após ciência do despacho decisório, em face da estabilização do pedido. Não sendo hipótese de inexatidão material, que pode ser corrigida de ofício ou a pedido, descabe a retificação de declaração de compensação tributária após ciência do despacho decisório, para inclusão de pedido de novo (s) crédito (s), pois a alteração ou mudança do pedido configura inovação processual vedada, exigindo-se, por conseguinte, a apresentação de novo PER/DCOMP para compensação dos débitos remanescentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto- Presidente.

(assinado digitalmente)

Nelso Kichel- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Marcelo José Luz de Macedo (suplente convocado), Giovana Pereira de Paiva Leite, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocado), Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

Trata-se do Recurso Voluntário (e-fls.83/84) em face do Acórdão da 5ª Turma da DRJ/Porto Alegre (e-fls. 71/73) que julgou a Manifestação de Inconformidade procedente em parte, ao reconhecer parte do crédito pleiteado.

Quanto aos fatos:

- que, em **12/08/2009**, a contribuinte transmitiu eletronicamente o PER/DCOMP nº nº 06557 63826.120809.1.7.02-**5873** (Retificador), informando compensação tributária (e-fls. 17/28), onde consta:

Débitos (confessados):

1) - Débito de CSLL - Estimativa Mensal, código de receita 2484, PA janeiro/2007, vencimento 28/02/2007:

- a) principal R\$ 9.784,37;
- b) multa de mora 20% = 0,00
- c) juros de mora R\$ 393,33

Total R\$ 10.177,70

2) - Débito de CSLL - Estimativa Mensal, código de receita 2484, PA março/2007, vencimento 30/04/2007:

- a) principal R\$ 21.187,23
- b) multa de mora 20% = 0,00
- c) juros de mora R\$ 430,10

Total R\$ 21.617,33

3) - Débito de CSLL - Estimativa Mensal, código de receita 2484, PA maio/2007, vencimento 29/06/2007:

- a) principal R\$ 10.693,11

Processo nº 11080.926939/2009-16
Acórdão n.º **1301-004.103**

S1-C3T1
Fl. 113

b) multa de mora 20% = 0,00

c) juros de mora R\$ 0,00

Total R\$ 10.693,31

Crédito (utilizado):

- que o saldo negativo do IRPJ, ano-calendário 2006, seria **R\$ 341.472,10**.
Crédito original na data da transmissão: R\$250.583,64. Crédito original utilizado na DCOMP: R\$ 40.159,11. *Vide* e-fl. 19 dos autos.

Em **24/08/2009**, a DRF/Porto Alegre não reconheceu o crédito pleiteado e não homologou as compensações por divergência de valores entre DCOMP e DIPJ, conforme Despacho Decisório (e-fl. 03), cuja fundamentação colaciono, transcrevo, *in verbis*:

(...)

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a apuração do crédito, pois o valor informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não corresponde ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP. Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 341.472,10. Valor do saldo negativo informado na DIPJ: R\$ 250.583,64.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:
06557.63826.120809.1.7.02-5873 19790.65867.230409.1.7.02-4410 20971.76598.310707.1.3.02-0680 29616.85421.100807.1.3.02-5996
14360.87703.280907.1.3.02-1338 20459.21261.190907.1.3.02-7383 33425.02006.101007.1.3.02-7001
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/08/2009.

PRINCIPAL	MULTA	JURCS
267.747,88	53.549,51	60.028,98

(...)

Obs: Como visto no despacho decisório, existem outras DCOMP que também tratam da utilização do saldo negativo do IRPJ do AC 2006.

Ciente desse despacho decisório em **02/09/2009** por via postal - Aviso de Recebimento - AR (e-fl. 37), a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em **29/09/2009** (e-fls. 02/03), cujas razões transcrevo, no que pertinente, *in verbis*:

(...)

Informamos que o campo "Valor de Saldo Negativo" no referido Perdcomp esta incorreto, portanto solicitamos a retificação do valor de R\$ 341.472,10 para R\$ 250.583,64, conforme valor do saldo negativo do IRPJ informado na DIPJ 2007.

Diante do exposto solicitamos a retificação em vosso sistema do PERDCOMP acima citado, cancelando o referido Despacho Decisório, assim como homologando os seguintes PERDCOMPs, os quais estão vinculados a este crédito:

06557.63826.120809.1.7.02-5873	19790.65867.230409.1.7.02-4410
20971.76598.310707.1.3.02-0680	29616.85421.100807.1.3.02-5996
14360.87705.280907.1.3.02-1339	20459.21261.190907.1.3.02-7383
33425.02006.101007.1.3.02-7001	

(...)

Em **28/03/2013**, a 5ª Turma da DRJ/Porto Alegre julgou a Manifestação de Inconformidade procedente em parte, ao reconhecer parte do direito creditório, conforme Acórdão (e-fls. 71/73), cuja ementa e dispositivo transcrevo:

(...)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário:2006

SALDO NEGATIVO. ERRO MATERIAL EM INFORMAÇÃO DO PER/DCOMP.

A comprovação de erro material no preenchimento do PER/Dcomp e a confirmação da existência de parte do saldo negativo compensado justificam o reconhecimento de direito creditório parcial.

COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao sujeito passivo o ônus de provar a existência do direito creditório relacionado com as compensações que declara.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

(...)

*Acordam os membros da 5ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade, **para que seja reconhecido o direito creditório de R\$ 236.331,81** e sejam autorizadas as compensações formuladas até esse limite.*

(...)

Ciente desse *decisum* em **14/05/2013** no Domicílio Eletrônico (Portal e-CAC) (e-fls. 79/82), a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em **13/06/2013** (e-fls. 83/84), reclamando a diferença de crédito de **R\$ 13.466,94**, cujas razões transcrevo:

(...)

Após análise das retenções contabilizadas e compensadas no ano-calendário de 2006, concluímos que além do valor do direito creditório reconhecido de R\$ 236.331,81, foi apurado um montante de R\$ 13.466,94, o qual refere-se a impostos retidos na fonte do ano-calendário de 2005, contabilizados em 2006, cujo crédito não foi compensado na DIPJ 2006, totalizando um direito creditório de R\$ 249.798,75.

Demonstramos a seguir a composição da diferença do crédito de R\$ 13.466,94:

Fonte Pagadora	DIPJ 2006 - Ano-base 2005		Diferença 2005 contabilizada/comp. Ano-base 2006	Lançamento contábil data e lote
	Valor declarado DIRF	Valor compensado		
00.394.494/0114-13	95,62	-	95,62	03/01/06 - lote 60/006
60.746.948/0001-12	79.300,02	78.772,69	527,33	31/05/06 - lote 10/025
62.063.177/0001-94	37,50	-	37,50	31/05/06 - lote 10/023
92.702.067/0001-96	26.873,89	14.096,43	12.777,46	01/05/06 - lote 50/007
05.756.161/5000-10	5,42	-	5,42	01/06/06 - lote 10/001
Estorno IRRF indevido Banrisul em 2005			(6,39)	01/06/06 - lote 10/004
IRRF Retido na NF 940340 de 01/03/2006 e recolhido pela Savar				
01.748.104/0001-41	-	30,00	30,00	01/03/06 - lote 60/304
TOTAL DO CRÉDITO			13.466,94	

Anexamos a presente, cópia dos comprovantes de rendimentos do ano-calendário de 2005, cópia da nota fiscal 940340 e comprovante de pagamento da retenção no valor de R\$ 30,00, razão contábil das contas 11.04..03.01.04 – IRRF A RECUPERAR/COMPENSAR e 11.04.03.01.13 – RETENÇÃO DE ÓRGÃOS PÚBLICOS FEDERAIS de 2005 e 2006, comprovando os lançamentos contábeis.

Processo nº 11080.926939/2009-16
Acórdão n.º **1301-004.103**

S1-C3T1
Fl. 116

Diante do exposto solicitamos a retificação do direito creditório no valor de R\$ 236.331,81 para o valor de R\$ 249.798,75.

(...)

E o relatório.

Voto

Conselheiro Nelso Kichel - Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade. Portanto, conheço do recurso.

Conforme relatado, a contribuinte apurou saldo negativo do IRPJ do **ano-calendário 2006**, valor de R\$ 250.583,64 (original).

A decisão recorrida reconheceu o crédito, parcialmente, a quantia de R\$ **236.331,81** (original).

Quanto à diferença de crédito não reconhecida pela decisão *a quo*, a recorrente reclama **R\$ 13.466,94** (original), argumentando que se refere a IRRF do AC 2005, apresentando demonstrativo (planilha resumo), que transcrevo a seguir, e juntou documentos:

Demonstramos a seguir a composição da diferença do crédito de R\$ 13.466,94:

Fonte Pagadora	DIPJ 2006 - Ano-base 2005		Diferença 2005 contabilizada/comp. Ano-base 2006	Lançamento contábil data e lote
	Valor declarado DIRF	Valor compensado		
00.394.494/0114-13	95,62	-	95,62	03/01/06 - lote 60/006
60.746.948/0001-12	79.300,02	78.772,69	527,33	31/05/06 - lote 10/025
62.063.177/0001-94	37,50	-	37,50	31/05/06 - lote 10/023
92.702.067/0001-96	26.873,89	14.096,43	12.777,46	01/05/06 - lote 50/007
05.756.161/5000-10	5,42	-	5,42	01/06/06 - lote 10/001
Estorno IRRF indevido Banrisul em 2005			(6,39)	01/06/06 - lote 10/004
IRRF Retido na NF 940340 de 01/03/2006 e recolhido pela Savar				
01.748.104/0001-41	-	30,00	30,00	01/03/06 - lote 60/304
TOTAL DO CRÉDITO			13.466,94	

Como visto, exceto o valor de R\$ 30,00 o qual se refere ao ano-calendário 2006, os demais valores informados no demonstrativo acima, referem-se ao ano-calendário 2005.

A contribuinte juntou aos autos documentos (e-fls. 86/102):

-
- Comprovante de Rendimentos, ano-calendário 2005, IRRF R\$ 466,15, Rendimentos R\$ 7.968,47 (e-fl. 86);
 - Cópia do livro Razão Analítico AC 2006, conta Retenções por Órgão Público (e-fls. 87);
 - Cópias de NF's nº 925010, 955007, emissão de 28/12/2005, respectivamente valor da operação R\$ 1.340,00 e R\$ 6.628,47 (e-fls. 88/92);
 - Cópia de comprovante de rendimentos e respectivo Imposto de Renda Retido na Fonte, ano-calendário 2005, diferença de IRRF não aproveitado em 2005 R\$ 527,33 (e-fl. 93);
 - Cópia de Comprovante de Rendimentos Pagos ou Creditados Pessoa Jurídica, ano-calendário 2005, diferença de IRRF R\$ 37,50 (e-fl. 94);
 - Informe de Rendimentos Financeiros, Imposto de Renda Pessoa Jurídica, ano-calendário 2005, diferenças de IRRF R\$ 12.777,46 e estorno R\$ 6,39 (e-fl. 95);
 - Cópia de NF nº 940340, emissão de 01/03/2006, valor do IRRF R\$ 30,00, valor da operação R\$ 2.000,00 (e-fls. 96/97);
 - Cópia de conta contábil IRRF a Recuperar/Compensar (e-fls. 98/102).

Identificados os pontos controvertidos, passo a enfrentá-los.

A contribuinte pretende uma diferença de crédito de R\$ 13.466,04 (original), a título de saldo negativo do AC 2006, porém o valor de R\$ 13.436,04 (original) refere-se, na verdade, a IRRF do ano-calendário 2005 e apenas R\$ 30,00 de IRRF do ano-calendário 2006.

Data venia a pretensão da recorrente não tem amparo legal, pelos seguintes óbices:

- a) regime de competência;
- b) princípio da estabilização do pedido;
- c) ausência de provas da escrituração contábil quanto ao oferecimento à tributação das receitas financeiras respectivas.

REGIME DE COMPETÊNCIA

Os artigos 7º e 67 do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, reproduzidos nos artigos nº 251 e 274 do Decreto nº 3000, de 1999 – Regulamento do imposto de renda – RIR/99, dispõem que a pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais e que o lucro líquido do exercício deve ser apurado com observância da Lei nº 6.404, de 1976.

O art. 187 da Lei nº 6.404, de 1976, por sua vez, estabelece que na apuração do resultado do exercício deve ser observado o regime de competência.

Com base na legislação acima tem-se que a regra geral para fins de apuração do lucro real é o regime de competência, salvo disposição em contrário. Em consonância, os arts. 2º e 6º da Lei 9.430, de 1996, estabelecem que a pessoa jurídica optante pelo lucro real com base estimada (lucro real anual) poderá deduzir do imposto devido, para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, o valor do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real. Na hipótese de apuração de saldo negativo do imposto, tal valor – **o saldo negativo** – será compensado.

Verifica-se, pois, que na apuração do saldo de imposto a pagar ou a compensar, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor de IR-Fonte incidente sobre as respectivas receitas computadas na apuração do lucro real; ambos – receita e IR-Fonte – devem pertencer ao mesmo período de apuração, em observância ao regime de competência

No caso de o valor apurado de IR, após as deduções legais, superar o recolhido e/ou retido ter-se-á saldo negativo de IR, este sim, passível de compensação em período diverso.

Os documentos juntados aos autos são insuficientes, pois a contribuinte não comprovou que os as receitas e os rendimentos auferidos foram oferecidos à tributação na DIPJ e, ainda, não juntou cópia da escrituração contábil de que as receitas e os rendimentos foram escrituradas e oferecidas à tributação, nessa parte. Falta de comprovação da liquidez e certeza do crédito reclamado (CTN, art. 170).

O ônus probatório do fato constitutivo do direito creditório obstado contra a Fazenda Nacional é da contribuinte, conforme CPC- Lei nº 13.105, de 2015, art. 373, I, *in verbis*:

(...)

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

(...)

Assim, não é possível, para efeito da legislação tributária, transportar supostos créditos de períodos pretéritos (no caso, ano-calendário 2005) para a DIPJ do ano-calendário 2006, pois o saldo negativo deve ser formado exclusivamente por valores do exercício de competência.

Ainda, quanto aos créditos do ano-calendário 2005, a contribuinte deveria ter apresentado DCOMP autônoma, específica, pleiteando crédito do ano-calendário 2005

Em razão da adoção do regime de competência para o reconhecimento das receitas financeiras, pode haver descompasso temporal entre a tributação das mesmas pelo imposto de renda ao final do respectivo período de apuração e a efetiva retenção do imposto na fonte, circunstância esta que não invalida a plena dedução do imposto de renda retido no período de apuração em que ocorrer a retenção. Entretanto, é necessário que seja feita a prova, com elementos da escrituração comercial e fiscal do contribuinte, de que as receitas foram de fato oferecidas à tributação, ainda que em períodos anteriores.

No caso, os documentos juntados aos autos e citados acima, um a um (e-fls. 86/102), NÃO comprovam que as **receitas financeiras** atinentes aos valores do IRRF reclamados foram oferecidos à tributação, pois a contribuinte não juntou aos autos cópia da escrituração contábil dessas contas contábeis (livro Razão, livro Diário e livro Lalur).

É ônus do autor do pedido de crédito contra a Fazenda Nacional, como já dito, provar o fato constitutivo do direito creditório alegado, mediante juntada de provas hábeis e idôneas (CPC/2015, art. 373,I).

Ou seja, exige-se comprovação de forma cabal da liquidez e certeza do direito creditório pleiteado.

O Fisco tem o dever legal de fazer a análise da formação do crédito, ou seja, aferir a liquidez e certeza (CTN, art. 170).

Assim, após apurado o débito do imposto no ajuste anual, o Fisco pode analisar a formação do pretense saldo negativo do imposto, verificar as deduções a título de estimativas mensais pagas (antecipações pagas) e o IRRF (antecipações efetuadas pela fonte pagadora dos rendimentos financeiros) - necessidade de comprovação com DIRF, cópia dos informes de rendimentos emitidos pela fonte pagadora em benefício do recorrente e outras provas (registros contábeis e documentos de suporte).

No caso, a diferença de saldo negativo reclamada nesta instância recursal foi gerado exclusivamente a partir do IRRF (antecipações).

A legislação aplicável ao caso condiciona o aproveitamento do imposto retido na fonte na declaração de rendimentos à comprovação da retenção mediante documento próprio emitido no nome do beneficiário dos rendimentos pela fonte pagadora. Esta é a disposição contida no art. 55 da Lei nº 7.450, de 1985:

"Lei nº 7.450, de 1985:

Art. 55. O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração da pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos".

O mesmo comando está contido no art. 943, § 2º, do RIR/1999, aprovado pelo Decreto nº 3000, de 1999.

Ainda, tratam da matéria os arts. 231, III, e 770 do RIR/99.

Como visto, a recorrente tem o ônus de comprovar ser beneficiária de IRRF pago pela fonte pagadora e que os rendimentos financeiros respectivos foram oferecidos à tributação, conforme Verbete da Súmula CARF nº 80:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

No caso, como já mencionado, a contribuinte não juntou cópias dos livros Razão Analítico, livro Diário e Lalur para comprovar a liquidez e certeza da diferença de crédito pleiteado nesta instância recursal.

PRINCÍPIO DA ESTABILIDADE DA LIDE

Na DCOMP - objeto dos autos - a contribuinte informou que o direito creditório pleiteado, utilizado na DCOMP, refere-se ao saldo negativo do IRPJ do ano-calendário 2006.

A decisão *a quo*, quanto ao saldo negativo do IRPJ AC 2006 de R\$ 250.583,64 (original), reconheceu R\$ **236.331,81** (original).

Nesta instância recursal, a contribuinte então informou que a diferença de crédito não reconhecida pela decisão *a quo*, ou seja, **R\$ 13.466,94** (original), na verdade, refere a IRRF de ano-calendário anterior (AC 2005). Ou seja: IRRF do AC 2005 R\$ 13.436,94 e apenas R\$ 30,00 do IRRF do ano-calendário 2006.

Como já analisado no tópico anterior, ainda que fosse possível aproveitar IRRF em ano-calendário diverso do período de competência, a contribuinte - no caso - não comprovou que oferecera à tributação as receitas financeiras atinentes a esses valores de IRRF, pois não juntou cópia da escrituração contábil (livro Razão, livro Diário e Lalur).

A pretensão de transportar IRRF do ano-calendário 2005 para o ano-calendário 2006 (afrenta o princípio da competência de exercício), ademais fere - norma processual, pois - após ciência do despacho decisório - não é possível mudar o pedido, a causa de pedir.

Veja.

A contribuinte pleiteou na DCOMP saldo negativo do IRPJ AC 2006, e nesta instância recursal alega que, na verdade, a diferença de crédito não deferido pela decisão *a quo* refere-se ao IRRF do AC 2005 e não do AC 2006.

Ora, é vedado:

a) apurar saldo negativo do IRPJ com deduções de períodos anteriores, em face do princípio da competência de exercício;

b) mudar o pedido ou a causa de pedir, após a ciência do despacho decisório para inserir crédito de ano-calendário diverso do pedido na DCOMP.

Nesse sentido são os precedentes das Turmas deste CARF que colaciono, a título de exemplos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ) Ano-calendário: 1999, 2000 DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO. COMPOSIÇÃO. IRRF. PERÍODO ANTERIORES. IMPOSSIBILIDADE. Na apuração do saldo de imposto a pagar ou a compensar, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor de IR-Fonte incidente sobre as respectivas receitas computadas na apuração do lucro real; ambos - receita e IR-Fonte - devem pertencer ao mesmo período de apuração, em observância ao regime de competência. No caso de o valor apurado de IR, após as deduções legais, superar o recolhido e/ou retido ter-se-á saldo negativo de IR, este sim, passível de compensação em período diverso. DIREITO CREDITÓRIO. ERROS. PREENCHIMENTO DE OBRIGAÇÕES FISCAIS. Em homenagem ao princípio da verdade material, os erros e omissões eventualmente cometidos pelo contribuinte no preenchimento de suas declarações e/ou por terceiro responsável por fornecer o informe de rendimentos, não tem o condão de obstar o direito de compensar um tributo pago a maior, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado. O contribuinte deve trazer conjunto probatório idôneo capaz de demonstrar tais equívocos de forma a viabilizar o reconhecimento do direito creditório pleiteado. (Acórdão nº 1201-003.031 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, sessão de 17/07/2019, Redator Designado - voto vencedor Conselheiro Efigênio de Freitas Júnior).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ. Ano-calendário: 1999. IRPJ. SALDO NEGATIVO. O reconhecimento de direito creditório a título de saldo negativo de IRPJ reclama efetividade no pagamento das antecipações calculadas por estimativa, a apresentação do comprovante de retenção do IRRF emitido pela fonte pagadora, a comprovação da oferta à tributação da receita que ensejou a retenção e, ainda, a apresentação dos elementos indicadores dos resultados contábil e fiscal (balanço patrimonial, demonstrativo de resultado do exercício DRE e o Livro de Apuração do Lucro Real- Lalur), de sorte a aferir a plena identidade entre estes e o teor informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIPJ). RECEITAS FINANCEIRAS. RETENÇÃO NA FONTE. TRIBUTAÇÃO. REGIME DE COMPETÊNCIA. Em razão da adoção do regime de competência para o reconhecimento das receitas financeiras, pode haver descompasso temporal entre a tributação das mesmas pelo

imposto de renda ao final do respectivo período de apuração, e a efetiva retenção do imposto na fonte, circunstância esta que não invalida a plena dedução do imposto de renda retido no período de apuração em que ocorrer a retenção, entretanto, é necessário que seja feita a prova, com elementos da escrituração comercial e fiscal da requerente, de que as receitas foram de fato oferecidas à tributação em períodos anteriores. (Acórdão nº 110200.438–1ª Câmara/2ª Turma Ordinária, sessão de 26/05/2011, Relator João Otávio Oppermann Thomé).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA-IRPJ. Ano-calendário: 2008. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO CREDITÓRIO. PEDIDO DE INCLUSÃO DE NOVO CRÉDITO. INOVAÇÃO PROCESSUAL. VEDAÇÃO. ESTABILIZAÇÃO DO PEDIDO. A alteração do pedido ou da causa de pedir não é admitida após ciência do despacho decisório, em face da estabilização do pedido. Não sendo hipótese de inexatidão material, que pode ser corrigida de ofício ou a pedido, descabe a retificação de declaração de compensação tributária após ciência do despacho decisório, para inclusão de pedido de novo (s) crédito (s), pois a alteração ou mudança do pedido configura inovação processual vedada, exigindo-se, por conseguinte, a apresentação de novo PER/DCOMP para compensação dos débitos remanescentes. (Acórdão nº 1301-003.905–3ª Câmara/1ª Turma Ordinária, sessão de 15/05/2019, Relator Nelso Kichel).

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CONDIÇÕES. ALTERAÇÃO DO ASPECTO MATERIAL. ALTERAÇÃO NA NATUREZA DO DIREITO CREDITÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ESTABILIDADE DA LIDE. A retificação da DCOMP deve observar o atendimento de determinadas condições cumulativas previstas nas instruções normativas da Receita Federal, sendo possível apenas, dentre outras condições, para as declarações pendentes de decisão administrativa e na hipótese de inexatidões materiais. Alteração da natureza do crédito implica em modificar aspecto crucial do objeto da declaração. Por isso, o direito processual dispõe sobre determinadas regras necessárias a uma mínima estabilidade na apreciação do litígio. Ao autor é permitido alterar a causa de pedir, mas apenas até determinado momento, sob pena de tornar impossível discernir qual é efetivamente a pretensão resistida. (Acórdão CSRF nº 9101-004.136–1ª Turma, sessão de 11/04/2019, Relator André Mendes de Moura).

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Exercício: 1996 RESTITUIÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. Instaurado o contencioso administrativo, em razão da não homologação de compensação de débitos com crédito de suposto pagamento indevido ou a maior, é do contribuinte o ônus de comprovar nos autos, tempestivamente, a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar. Não há como reconhecer crédito cuja certeza e liquidez não restou comprovada no curso do processo administrativo. TRIBUTOS RETIDOS NA FONTE COMO ANTECIPAÇÃO DO DEVIDO.

COMPENSAÇÃO DIRETA COM OUTROS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. Não se tratando de retenção indevida, o tributo de renda retido por fontes pagadoras como antecipação do devido, isoladamente considerado, não se presta a eventual compensação tributária. Somente o eventual saldo negativo encontrado ao final do período de apuração do imposto é que pode ser objeto de compensação com outros tributos. (Acórdão nº 1401-003.724 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, sessão de 15/08/2019, Relator Daniel Ribeiro Silva).

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. Período de apuração: 01/06/2006 a 30/06/2006. COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. O reconhecimento de direito creditório em pedido de compensação está condicionado à comprovação da certeza e liquidez do respectivo indébito, cujo ônus é do contribuinte. Deverá ser indeferido o pleito do contribuinte quando a certeza e liquidez do crédito pleiteado não restar comprovada através de documentação contábil e fiscal apta a este fim. (Acórdão nº 3002-000.805 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária, Relatora Maria Eduarda Alencar Câmara Simões).

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. Ano-calendário: 2000. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada de provas hábeis, da composição e existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa, na forma do que dispõe o artigo 170 do CTN. Não se desincumbindo a recorrente do ônus de comprovar o direito creditório alegado, cabe o não provimento do recurso voluntário. Direito creditório que não se reconhece. (Acórdão nº 1402-003.993 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, sessão de 18/07/2019, Relator e Presidente Paulo Mateus Ciccone).

Portanto, não há possibilidade, no caso, de reconhecer o crédito do ano-calendário 2005, pois:

a) não é possível transportar crédito de períodos anteriores, para formação de saldo negativo em DIPJ de exercício posterior; deve ser observado o regime de competência;

b) o pedido nas DCOMP foi direito creditório a título de saldo negativo do IRPJ do ano-calendário 2006. Assim, o crédito do ano-calendário 2005 é matéria estranha à lide objeto dos autos;

c) após a ciência do despacho decisório, não é possível modificar a *causa petendi*, em face do princípio da estabilização da lide (estabilização do pedido), pois não se trata, no caso, de mero erro material no preenchimento da DCOMP, mas sim de apuração de saldo negativo com inobservância da legislação tributária;

Processo nº 11080.926939/2009-16
Acórdão n.º **1301-004.103**

S1-C3T1
Fl. 125

d) quanto aos alegados créditos do ano-calendário 2005, a contribuinte deveria ter apresentado DCOMP específica para o ano-calendário 2005;

e) ademais, a contribuinte não comprovou, nos autos, que a receita financeira foi oferecida à tributação atinente à diferença de IRRF reclamado, pois não juntou cópia da escrituração contábil, onde pudessem estar identificadas as receitas correspondentes.

Por tudo que foi exposto, voto para negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Nelso Kichel